



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000482-16.2024.5.02.0613

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2024

Valor da causa: R\$ 57.922,54

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS NETO

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

RECLAMADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: DAMARIS VERRI FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000482-16.2024.5.02.0613
RECLAMANTE: -----



RECLAMADO: ----- E OUTROS

(2)

RELATÓRIO

-----, ajuizou ação trabalhista

em face de ----- (1ª reclamada), ----- (2ª reclamada) e MUNICIPIO DE SAO PAULO (3ª reclamada), partes qualificadas nos autos, pleiteando, em síntese, o pagamento de (i) adicional de insalubridade; (ii) diferenças de adicional noturno; (iii) diferenças de valetransporte; (iv) restituição de descontos indevidos; (v) indenização por danos morais. Requereu o benefício da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.922,54. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Realizada audiência inaugural, tendo sido a conciliação rejeitada, as reclamadas apresentaram defesas sob forma escrita (fl. 674 – Id. c0876be; fl. 559 – Id. 5d3b4c9; fl. 171 – Id. 926bcc1, respectivamente), suscitando preliminares e prejudiciais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Colhido o depoimento pessoal da parte reclamante. Ouvidas duas testemunhas, sendo uma de cada parte. Designada perícia técnica para apuração do aventado labor em condições insalubres.

Realizada a diligência pericial, o laudo foi anexado aos autos (fl. 837 – Id. 7d1872d). Não houve impugnação ao laudo pericial.

Sem outras provas a produzir e mediante concordância das partes, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais sob a forma escrita.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAS REMISSÕES AOS DOCUMENTOS.

Esclareço, preambularmente, que será utilizada a íntegra dos autos sob formato PDF, no qual os anexos estão dispostos em ordem cronológica crescente, preferindo basear-me nesse arquivo para me reportar à numeração das folhas correspondentes aos documentos ali reunidos, sem prejuízo da indicação dos respectivos códigos "Id.", caso os patronos das partes estejam a visualizá-los diretamente do sistema PJe-JT.

Assim, toda vez que se fizer referência a um documento, empregar-se-á a abreviatura "fls.", sucedida da numeração da folha do documento, ou de parte do documento, a que se pretendeu fazer remissão, bem como do respectivo código de identificação interna recebido no ato de sua juntada, o qual será sempre antecedido pela abreviatura "Id."

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pela parte reclamada, atinente aos documentos acostados aos autos, uma vez que não há nenhuma alegação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada pela Lei n. 11.925/2009 ao artigo 830, “caput” e parágrafo único da CLT.

Ressalto que o Processo do Trabalho prima pela simplificação dos procedimentos e pela busca da verdade real e neste particular a impugnação infundada não tem o condão de afastar a apreciação da documentação acostada aos autos como meio probatório.

Observo que na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, será desconsiderado.

DA LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS APONTADOS NA INICIAL.

Esclareço que a liquidação escoreita dos pedidos formulados depende de muitas variáveis, a exemplo da prática de ato do empregador, como é o caso da multa do art. 467, da CLT, ou de regular deslinde instrutório e consequente valoração probatória, como ocorre na apuração de adicional de insalubridade ou de periculosidade eventualmente devido, de parcelas decorrentes da jornada de trabalho (horas extras, feriados trabalhados, adicional noturno, intervalo intrajornada etc.: as quais podem sujeitar-se, ou não, aos dados informados em cartões de ponto eventualmente juntados aos autos), de depósitos de FGTS (afinal, a base remuneratória pode variar conforme diferentes parcelas salariais auferidas ao longo do contrato). Casos há, ainda, em que cabe ao próprio Juízo arbitrar o valor devido, como sucede, por exemplo, em pedidos de indenização por danos morais ou materiais ou nos honorários de sucumbência.

Destarte, rejeito o requerimento, entendendo que a disposição prevista no art. 840, §1º, da CLT, deve ser interpretada como exigência para que o reclamante apresente de antemão valores meramente estimativos de acordo com cada pedido, para fins de cálculo do valor da causa, de determinação do rito processual e fixação das custas processuais, e não uma demonstração contábil dos valores atinentes aos pedidos e reflexos, eis que a definição da importância efetivamente devida e, portanto, apta a ser executada, resultará apurada em regular liquidação da sentença, nos termos do art. 879, da CLT.

CARÊNCIA DA AÇÃO

Pleiteia a parte Reclamada a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação.

Entretanto, não há que se falar em carência de ação, uma vez que as condições da ação (legitimidade e interesse de agir) se fazem presentes, a partir da leitura da petição inicial (teoria da asserção).

No mais, a análise acerca da responsabilidade de cada uma das rés será realizada no mérito.

Rejeito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª E 3ª RECLAMADAS.

A 2ª e a 3ª reclamadas pleiteiam a exclusão da lide em razão de ilegitimidade passiva para a causa, pelo que requerem seja declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a ambas.

Entendo que, no caso vertente, resta presente a aludida condição da ação e, por consequência, faz jus a parte reclamante ao recebimento da prestação jurisdicional.

A 2ª e a 3ª reclamadas foram indicadas pela parte reclamante como tomadoras de serviços da 1ª reclamada e, portanto, devedoras subsidiárias dos créditos pleiteados na presente reclamação trabalhista. Pela teoria da asserção, reconhece-se a legitimidade passiva de ambas.

Cabe ressaltar que eventual acordo entre as partes em contrato de prestação de serviços acerca da responsabilidade exclusiva da prestadora de serviços no que tange às obrigações trabalhistas não é oponível ao empregado, sendo a responsabilidade da tomadora de serviços ou contratante norma cogente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

A parte reclamada requer o chamamento ao processo do SIEMACO na condição de amicus curiae, tendo em vista que o autor pleiteia o adicional de insalubridade em contrariedade à CCT da categoria.

Em inicial, o reclamante postula adicional de insalubridade alegando ter exercido a função de Agente de Higienização, justamente a contemplada na norma coletiva com o adicional pleiteado, sem objetivar a nulidade de cláusula de CCT.

Nesse sentido, não se trata da hipótese prevista no artigo 611-A, §5º da CLT, pelo que rejeito o requerimento de chamamento do ente sindical ao processo.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR DESCRIÇÃO GENÉRICA DE PEDIDO.

A 2ª reclamada suscita inépcia da inicial por não ter a parte reclamante estabelecido o período de prestação de serviços em seu benefício, o que inviabiliza a defesa.

A 3ª reclamada alega a inépcia da inicial em razão da ausência de prova do comportamento omissivo ou comissivo da Administração Pública que implicou dano ao trabalhador, o que também dificulta sua defesa.

Pois bem.

Em homenagem aos princípios da simplicidade e informalidade que vigoram no processo do trabalho, verifico que a peça vestibular não contém vícios, posto que foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 840, §1º, da CLT, quais sejam, houve uma exposição lógica dos fatos que resultaram nos pedidos formulados, com suas causas fáticas e fundamentais, propiciando, sem dificuldades, o debate do mérito, com direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a regular prestação jurisdicional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia arguida pela 2ª e 3ª reclamadas.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tendo o contrato de trabalho sido firmado entre as partes em 01 /12/2023 e a presente reclamação ajuizada em 14/03/2024, não há parcelas cuja pretensão tenha sido atingida pela prescrição quinquenal.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial.

DO CONTRATO DE TRABALHO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Narra o autor que foi admitido em 01/12/2023 para exercer a função de Faxineiro, com percepção salarial no valor de R\$1.737,78. Informa que o contrato por prazo determinado foi encerrado em 28/02/2024.

Pretende o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), alegando, para tanto, ter laborado exposto a agentes químicos e biológicos ao efetuar a limpeza de sanitários de uso público, sem que a 1ª reclamada tenha fornecido os EPIs pertinentes à neutralização dos agentes.

A parte reclamada, em oposição, defende a não configuração de labor em condições insalubres pela parte reclamante, em especial pela disponibilização de EPIs necessários.

Analiso.

No artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, está previsto o pagamento de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Analisando a previsão constitucional supra, observa-se que esta constitui norma de eficácia limitada, ou seja, depende de norma infraconstitucional para produzir efeitos.

A respeito do tema, o artigo 189, da CLT, dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Ainda, fixa que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Além da necessária previsão em norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a lei também prevê que o contato com agentes insalubres seja demonstrado por meio de prova pericial, o que deflui do disposto no artigo 195, §2º, da CLT.

No caso em tela, foi realizada prova técnica nos termos do artigo supracitado, tendo a perita concluído pela caracterização do labor em condições insalubres, por permanecer a parte reclamante exposta a agente nocivo. Acerca da análise, esclarece a perita (fl. 859 – Id. 7d1872d):

Avaliação do agente biológico – Anexo 14 da NR 15, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante estão enquadradas como insalubres em grau máximo (40%) no período de 5 dias do pacto laboral, nos termos do Anexo 14 da NR 15, coleta de lixo urbano (Inteligência do item II da Súmula 448 do TST) (No original, sem grifos).

Quanto à exposição a agentes químicos na utilização de produtos para a limpeza dos ambientes, informou a perita:

A alcalinidade está relacionada ao pH do produto, o termo alcalinidade refere-se ao número de íons (OH) disponíveis para reação e, causticidade é o fato relativo ao efeito causado pela corrosão. Assim sendo, o termo álcali cáustico aplica-se aos produtos que tem efeito imediato sobre a pele pelo processo de corrosão, como é o caso do hidróxido de amônia, hidróxido e óxido de cálcio, potássio, sódio, peróxido e silicatos sódicos e fosfato trisódico em soluções concentradas, onde o pH situa-se acima de 13.

A manipulação direta com estes produtos, sem as medidas de proteção causam queimaduras na pele. Apesar de denominarse como produtos alcalinos os elementos que tem pH superior a 8, não é correto rotular-se os mesmos como cáustico por conterem hidróxidos livres.

Bem se sabe que somente o manuseio de álcalis cáusticos em sua composição original sem nenhuma mistura ou diluição é que se encontra enquadrado como insalubre no Anexo 13 da NR 15.

No caso do presente feito, não ocorre nenhum dos eventos acima relatados, vez que o reclamante fazia uso de produtos de limpeza diluídos manualmente para realizar a limpeza, tornando reduzida a concentração da substância álcalis cáusticos, não tendo, portanto, laborado em atividades insalubres nos termos do Anexo em comento. (No original, sem grifos).

Com relação aos agentes biológicos, constatou a expert:

A utilização dos banheiros no parque pelo público é caracterizada como de grande circulação; o fluxo de pessoas nos banheiros (masculino) é em média de 100 a 150 pessoas. O tempo de exposição do reclamante na higienização, manutenções dos banheiros e lavagem de lixeiras era habitual e intermitente, realizou esta atividade no período de 5 dias, na ausência do agente de higienização. (No original, sem grifos).

Trata-se de limpeza realizada em ambiente de trabalho em parque público, local de grande fluxo de pessoas, onde são recolhidos e transportados os sacos lixo (dos banheiros). Além disso, são realizadas a lavagem dos banheiros.

Os banheiros, como se sabe, são ambientes onde se veem presentes dejeções e secreções humanas que funcionam como veículos de propagação de agentes patogênicos que podem afetar a saúde do trabalhador que atua na limpeza e conservação desses locais.

(...)

Diante das circunstâncias acima expostas, denota-se que o reclamante ficou exposto aos riscos biológicos em grau máximo (40%) no período de 5 dias do pacto, nos termos do Anexo 14 da NR 15 (Inteligência do item II da Súmula 448 do TST – coleta de lixo urbano – acrescentaria ao fluxo de pessoas na escola - FUNDAMENTAÇÃO). (No original, sem grifos).

A parte reclamante se manifestou sobre o resultado da perícia, concordando parcialmente com o laudo, requerendo que fosse considerada a insalubridade sobre todo o período laborado.

Todavia, não apresentou provas de que se ativou na limpeza dos sanitários durante toda a contratualidade, mas tão somente quando substituiu o Agente de Higienização, o que aconteceu pelo exíguo período de 5 dias.

Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito às conclusões constantes do laudo, podendo formar seu próprio convencimento sobre o assunto.

No caso dos autos, contudo, a conclusão do expert deve ser afastada.

A habitualidade no contexto do adicional de insalubridade refere-se à necessidade de o trabalho ser realizado em condições insalubres de forma permanente ou habitual, e não apenas ocasional ou intermitente. Nesse sentido, a exposição aos agentes insalubres deve ser uma característica intrínseca à atividade desempenhada, fazendo parte da rotina do trabalhador.

A situação descrita pela perita, de que o reclamante manteve contato com agentes insalubres durante apenas 5 dias, quando destacado para desempenhar as funções do Agente de Higienização, caracteriza o contato como meramente eventual, sem que o contato com agente biológico fosse inerente ao cargo efetivamente desempenhado pelo reclamante, qual seja, faxineiro.

Assim, ante a ausência de habitualidade, afasto a conclusão do laudo pericial e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e correspondentes reflexos.

DO ADICIONAL NOTURNO.

Alega a parte autora que, não obstante laborasse em período noturno compreendido entre 22h00 e 05h00, com o consequente pagamento do respectivo adicional, a empregadora deixou de estender o benefício até o efetivo término da jornada de trabalho, às 06h00. Assim, requer o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao adicional noturno do período compreendido entre 05h00 e 06h00, acrescidas dos reflexos legais.

Em oposição, a reclamada defende o correto pagamento do adicional noturno durante toda a contratualidade.

Analiso.

Labor noturno

O trabalho em horário noturno, considerado como tal o desempenhado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, por ser realizado em condição de maior desgaste à saúde e prejuízo do convívio social do empregado, enseja regramento específico, conforme artigo 73 da CLT.

Dentre as especificidades dessa modalidade de labor, encontra-se a hora ficta noturna, ou seja, a hora de trabalho noturno deverá ser computada como de 52 minutos e 30 segundos, e o pagamento do adicional noturno, sendo fixado para os empregados urbanos em percentual mínimo de 20% sobre o valor da hora diurna.

Cabe destacar que a hora noturna reduzida não enseja, por si só o pagamento de horas extras, tratando-se de ficção jurídica que implica na forma de cálculo da jornada de forma diferenciada, para compensar o maior desgaste do empregado que labora nessa condição.

No caso em análise, o autor comprova, em réplica, que o pagamento das horas noturnas, bem como o cômputo da hora notívaga de 52 minutos e 30 segundos, se deu pela jornada praticada das 22h às 05h, sem considerar a prorrogação da jornada até às 06 horas.

Pelo exposto, considerando a jornada laborada, das 22h às 06h, em escala 5x1, julgo procedente o pedido de diferenças de adicional noturno para o período em prorrogação à jornada noturna, nos termos da Súmula 60, II, do C. TST, devendo a hora notívaga ser computada como de 52 minutos e 30 segundos.

O adicional deverá gerar reflexos em descanso semanal remunerado (incluindo feriados), em verbas contratuais, sendo 13º salários, férias acrescidas de um terço e depósitos do FGTS, e em verbas rescisórias, sendo 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço.

Parâmetros de liquidação

- Dias laborados conforme espelhos de ponto anexados aos autos, considerando a jornada fixada;
- Evolução salarial da parte reclamante;
- Divisor 220;
- Base de cálculo na forma da Súmula 264, do C. TST;

- Adicional legal ou convencional para as horas noturnas, o que for mais benéfico, observados os termos e a vigência de cada norma coletiva, e computada a hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos para o labor a partir das 22 horas;

- Dedução dos valores quitados sob o mesmo título e dos dias de suspensão contratual, desde que já comprovados nos autos.

DO VALE TRANSPORTE.

Aduz o autor ter a reclamada realizado o pagamento a menor do valor devido a título de vale transporte, fazendo jus a valor suplementar, tendo em vista a utilização de duas passagens de ônibus e duas passagens de trem diárias, sendo duas para a ida e duas para a volta do local de trabalho.

Em defesa, a reclamada aduz ter adimplido integralmente os valores referentes ao vale transporte conforme informações prestadas e opção realizada pela parte reclamante.

Analiso.

O fornecimento do vale-transporte é obrigação do empregador, à vista da Lei nº 7.418/85. Nos termos da Súmula 460, do C. TST: "É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício".

Nesse sentido, no presente caso, verifica-se ter a reclamada se desincumbido do ônus probatório que lhe era atribuído, tendo juntado aos autos a ficha de opção da parte reclamante pelo vale transporte, com a especificação da quantidade de passagens e modal de transporte utilizado (fl. 720 – Id. 0f831c3), no qual se verifica que o autor necessitava de apenas duas passagens diárias de ônibus.

Desse modo, tendo em vista que a própria parte reclamante formalizou solicitação de custeio de apenas duas passagens de ônibus por dia de trabalho, conforme se depreende do documento acostado aos autos e por ela subscrito, não se vislumbra direito às diferenças postuladas.

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS.

Pleiteia a parte reclamante que a reclamada seja condenada a

restituir descontos indevidos das verbas rescisórias a título de tíquete refeição e vale transporte no valor de R\$ 150,87.

Em defesa, a reclamada alega a licitude do desconto perpetrados, conforme extrato apresentado.

Analiso.

Segundo o princípio da intangibilidade salarial que rege as relações laborais, é inadmissível a redução ou restrição à livre disposição salarial pelo empregado, tendo em vista sua natureza alimentar e o fato de constituir direito nuclear no contexto da relação onerosa de trabalho. Desse princípio se extrai, e.g., a irredutibilidade salarial para além da hipótese de legítima negociação coletiva (art. 7º, VI, CR), a vedação à descontos salariais indevidos (art. 462, CLT; Súmula 342, TST); e a impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, CPC).

Em específico quanto às verbas rescisórias, dispõe o art. 477, §5º, da CLT, que qualquer compensação no pagamento destas não poderá exceder o equivalente a 1 mês de remuneração do empregado.

No caso em tela, tendo sido comprovada a efetiva realização de desconto, conforme TRCT anexado aos autos (fl. 714 – Id. 60bb100), incumbia à reclamada comprovar a validade da dedução, enquanto fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 818, II, CLT.

Nessa linha, em que pese a empregadora sustentar a validade dos descontos efetuados e juntar aos autos os extratos de vale-refeição (fls. 701/702 – Id. c37d38f), não logrou êxito em comprovar a regularidade de tais descontos, porquanto os documentos apresentados carecem de especificação quanto ao número de dias efetivamente descontados.

Ademais, a documentação acostada pela ré não demonstra o saldo remanescente do vale-transporte efetivamente pago ao empregado, restando prejudicada a análise da correlação entre os valores descontados e os benefícios efetivamente concedidos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar a restituição de R\$ 150,87, descontados das verbas rescisórias do autor sem a devida comprovação.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A parte reclamante postula indenização por danos morais, alegando ter sido vítima de assédio moral durante a vigência do contrato de trabalho, consistente em tratamento humilhante por parte de colegas de trabalho, sem que a empregadora adotasse as medidas necessárias para coibir tais práticas.

Sustenta, em soma, que era compelido a utilizar EPIs em estado

precário de conservação, em flagrante violação às normas de segurança e medicina do trabalho. Aduz, outrossim, que a reclamada deixou de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT quando sofreu picada de inseto no ambiente laboral, fato que ocasionou seu afastamento das atividades pelo período de dois dias.

A reclamada, por sua vez, nega a prática de qualquer ato ilícito ensejador do dever de reparar danos morais.

Analiso.

Entende-se por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho a ação ou omissão que conduz nexo causal com ofensa à atributos como honra, imagem e autoestima da pessoa física, enquanto direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, conforme dispõem o art. 7º, XXVIII, da Constituição, e os artigos 223-A a 223-C, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17.

Nesse sentido, para a configuração do dever de indenizar, é necessária a comprovação da conduta ilícita praticada no âmbito do contrato de trabalho, o dano extrapatrimonial gerado e o nexo de causalidade entre conduta e dano, incumbindo a quem alega ter sofrido dano moral a prova de tais fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 818, da CLT.

No que tange ao montante a ser arbitrado a título de reparação, cabe ressaltar que os quesitos apresentados no artigo 223-G, da CLT, devem ser aplicados como parâmetros para que se possa auferir a gravidade da conduta e da lesão. Afasta-se, porém, interpretação pela tarifação da indenização por danos morais, em observância ao entendimento firmado por este E. TRT da 2ª Região e pelo C. STF, por ocasião da análise da ADI 5060.

Em específico quanto aos fatos narrados, cabe esclarecer que compõe assédio moral o conjunto de condutas abusivas ou ameaças a tais comportamentos que, por sua repetição, sistematização ou direcionamento específico, atenta contra a dignidade e integridade psicofísica do empregado, degradando o meio ambiente do trabalho, conforme prelecionam o art. 1º, da Convenção nº 190, da OIT, e as NRs 5 e 17, Anexo II, do MTE.

Em análise do presente caso, quanto ao fato alegado da picada de inseto, não se verifica a comprovação pelo reclamante de que o incidente ocorreu durante a prestação de serviços, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem o nexo causal entre o evento e as atividades laborais desempenhadas.

No que tange à alegada deterioração dos equipamentos de proteção individual, verifica-se que a reclamada procedeu à entrega dos EPIs ao autor, conforme documentação acostada aos autos. Não há evidências de que o obreiro tenha solicitado a substituição dos equipamentos em razão de eventual estado precário de conservação e que tal pedido tenha sido negado pela empregadora.

Todavia, com respeito ao tratamento humilhante verifica-se ter

a parte reclamante se desincumbido do ônus de provar a prática de atos ilícitos pela reclamada, aptos a ensejar o assédio moral, ocasionando o dano in re ipsa.

Nesse sentido, a narrativa da inicial é corroborada pela testemunha arrolada pela parte reclamante, a qual aduz: “que trabalhou com o reclamante na estação Sacomã, sem se recordar do período; que o colaborador ----- chamou o reclamante de "viado"; que a depoente estava presente na ocasião; que a depoente comunicou os fatos à encarregada -----, referindo que a mesma não tomou nenhuma providência; que após os fatos, o reclamante foi encaminhado para outro posto e o Sr. ----- continuou trabalhando no mesmo local; que após inquirição do patrono da reclamada, informou ao Juízo que está nervosa e que informou os fatos de forma equivocada, esclarecendo que a depoente comunicou o fato à encarregada Viviane.” (No original, sem grifos).

Em sentido oposto, narrou a testemunha da reclamada: “que foi encarregada do reclamante por aproximadamente 20/30 dias a contar da admissão do reclamante; que presenciou um desentendimento entre o reclamante e o Sr. -----, referindo que este último exigiu respeito e limitou certas brincadeiras no ambiente de trabalho; que foi a depoente quem alterou o posto do reclamante, informando que o mesmo não estava desempenhando as atividades a contento, tendo encontrado o reclamante dormindo no local de trabalho; que o reclamante foi suspenso em razão dos fatos afirmados.” (No original, sem grifos).

Como se extrai do depoimento das testemunhas, ocorreu desentendimento entre o autor e o Sr. ----- no local de trabalho, sendo que a testemunha do reclamante confirma o tratamento humilhante desferido pelo colega ao autor, consistente na utilização de expressão de cunho homofóbico e discriminatório.

A testemunha da reclamada, embora tenha presenciado desentendimento entre as partes, exerceu a função de encarregada do autor por período de apenas 20 a 30 dias contados da admissão, não podendo se assegurar que esteve efetivamente presente no momento específico em que ocorreu a conduta ofensiva relatada.

Cumprе destacar que a testemunha do autor, além de ter presenciado diretamente o episódio discriminatório, comunicou os fatos à supervisão, demonstrando a veracidade e gravidade da situação vivenciada pelo reclamante.

Por todo o exposto, é reconhecida a obrigação da reclamada em indenizar os danos morais sofridos pela parte reclamante em razão da prática de assédio moral. Quanto à valoração da indenização, observo os parâmetros do artigo 223-G, §1º, da CLT, afastando a interpretação de tariffação, para estabelecer o quanto indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª E 3ª RECLAMADAS.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Pretende a parte reclamante a responsabilização subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas, por terem atuado em conduta culposa pela ausência de fiscalização ao figurar como tomadoras de serviços no âmbito de contrato de terceirização de serviços firmado com a 1ª reclamada.

Analiso.

Tem-se que a 1ª reclamada é responsável principal perante os créditos trabalhistas devidos à parte autora pelo período de contrato de trabalho, por ser a efetiva empregadora.

Extrai-se dos autos, porém, ter a parte reclamante se ativado na prestação de serviços para a 2ª e a 3ª reclamadas, tendo em vista a confissão destas acerca da celebração de contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, conforme minuta anexada aos autos e nota fiscal de prestação de serviços (fl. 608 – Id. 7cf84bd; fl. 200 – Id. fa402cd, respectivamente).

Em se tratando a 2ª e a 3ª reclamadas de entes da Administração Pública, a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas advindas da presente ação não decorre do mero inadimplemento pela 1ª reclamada, mas sim da conduta culposa do ente seja na seleção viciada da prestadora de serviço empregadora, seja ao não se desincumbir da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais desta, em consonância com o artigo 37, § 6º, da Constituição, e com a Súmula 331, V, do C. TST.

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.298.647, com repercussão geral reconhecida (Tema 1118), estabeleceu o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, fixando a tese de que compete ao autor o ônus de demonstrar o comportamento culposo na fiscalização do contrato administrativo ou o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta comissiva ou omissiva do ente público, conforme decisão colacionada abaixo:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº

6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133

/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior" (STF, RE 1298647 RG/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2025, DJe 13/02/2025).

No presente caso, a parte autora não comprovou o comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta comissiva ou omissiva da 2ª e 3ª reclamadas, o qual ensejaria a responsabilidade subsidiária por encargos trabalhistas.

Pelo exposto, julgo improcedente o pleito de responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas quanto ao adimplemento das verbas ora deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA. PARTE RECLAMANTE.

Tendo em vista a tese jurídica vinculante firmada pelo plenário do C. TST no julgamento do Tema 21, no sentido de que “independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos”, defiro à parte reclamante o benefício da gratuidade judicial.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DA RECLAMADA.

A parte reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia ambiental, razão pela qual deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais correspondentes, ora fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos ao perito engenheiro.

Os honorários periciais deverão ser corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da Orientação Jurisprudencial 198, da SDI-1 do C. TST. O artigo 39, da Lei n. 8.177/91, não contempla a aplicação de juros de mora fora dos créditos trabalhistas, razão pela qual não há falar em incidência dos juros para a referida verba.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O art. 791-A, §3º, da CLT, conforme redação introduzida pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Destaca-se que, diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há cumulação de pedidos, a sucumbência recíproca deve ser apurada por títulos, e não por valores, distinguindo-se, portanto, da sucumbência parcial: na primeira, tem-se a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte contrária, ao passo que, na segunda, tem-se o acolhimento, em parte, de um dos pedidos formulados.

Com efeito, observados os parâmetros previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro honorários de sucumbência, em favor do advogado da parte reclamante, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, do C. TST.

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, arbitro honorários de sucumbência, em favor do advogado da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pleitos em que restou sucumbente, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, considerando a inconstitucionalidade parcial reconhecida pelo C. STF, no julgamento da ADI 5766/DF.

Deverá incidir sobre os honorários advocatícios juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo-lhes aplicáveis os mesmos índices usados para os créditos trabalhistas, não havendo que se falar em correção monetária, posto que esta será aplicada à base de cálculo correspondente ao valor da condenação e ao valor dos pleitos, aferidos em liquidação.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Ante a natureza indenizatória da pretensão acolhida, não incidem descontos previdenciários e fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, e da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do

Trabalho nos autos dos embargos de divergência n. E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, deverá observar a aplicação dos seguintes índices de indexação:

a) na fase pré-judicial (até a data que antecede a distribuição da ação): a variação do IPCA-e acumulado no período de janeiro/2000 a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, ambos acrescidos dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no “caput” do art. 39, da Lei 8.177/1991;

b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024: apenas a taxa SELIC, que contempla juros de mora e correção monetária;

c) a partir de 30.08.2024: o IPCA ou índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), acrescido de juros de mora, que corresponderão ao resultado da subtração da SELIC-IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Tratando-se de indenização por danos morais, a atualização monetária incidirá apenas a partir da data da decisão judicial de fixação do valor devido, com a observação dos índices acima especificados, o que está em consonância com a decisão vinculante do eg. STF, do c. TST e com a superação parcial das diretrizes da Súmula 439 do c. TST.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, com base na fundamentação que integra o presente dispositivo, decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo:

- Rejeitar as preliminares arguidas;
- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de ----- (2ª reclamada) e MUNICIPIO DE SAO PAULO (3ª reclamada), uma vez que não restou comprovada a sua responsabilidade subsidiária, absolvendo a 2ª e a 3ª reclamadas de qualquer condenação;
- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de ----- (1ª reclamada) para condenar a 1ª reclamada ao pagamento de:

- Diferenças de adicional noturno e respectivos reflexos em descanso semanal remunerado (incluindo feriados), 13º salário, férias acrescidas de um terço e depósitos no FGTS;
- Restituição dos valores descontados das verbas rescisórias a título de vale refeição e vale-transporte;
- Indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Os demais pedidos são improcedentes.

Autorizo a dedução de valores quitados a idêntico título dos ora deferidos, desde que já comprovados nos autos.

Defiro à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro honorários advocatícios e periciais de sucumbência na forma da fundamentação.

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo, nos termos do artigo 879, da CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei, inclusive quanto à dedução da parcela que couber à parte reclamante.

Conforme critérios estabelecidos na fundamentação, incidirão juros e correção monetária.

Custas pela parte reclamada no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$8.000,00, conforme art. 789, I, da CLT.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2025.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25062209101299900000406549534?instancia=1>
Número do processo: 1000482-16.2024.5.02.0613
Número do documento: 25062209101299900000406549534

, em 22/06/2025, às 09:11:01 - 6620326